

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ATRASO EM VIAGEM DE ÔNIBUS – QUEBRA DO VEÍCULO NA ESTRADA – PERMANÊNCIA NO LOCAL POR SEIS HORAS - LUGAR INÓSPITO – AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE – SITUAÇÃO VEXATÓRIA CONFIGURADA – DANO MORAL CARACTERIZADO – VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA – HONORÁRIOS RECURSAIS – CABIMENTO – ART. 85, §11 DO CPC – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A responsabilidade do transportador é objetiva e só pode ser afastada quando há comprovação de caso fortuito ou força maior.

Demonstrado o descaso da empresa prestadora do serviço ao permitir a viagem em ônibus cujas condições são precárias, que quebra no meio da estrada, em lugar ermo, em que os passageiros não recebem assistência alguma, é devida a indenização por dano moral, visto que é evidente a angústia, preocupação, incerteza e transtorno suportados.

Fixada a indenização em valor proporcional e razoável, não comporta redução.

Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários anteriormente fixados, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase.

